



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068696-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CLAUDINEI MARTINS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37279

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068696-83.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CLAUDINEI MARTINS DE ALMEIDA

COMPETÊNCIA – Obrigação de fazer – Ação que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública – Inteligência dos artigos 2º, § 4º, e 17, da Lei nº 12.153/09 – Precedentes desta Corte – Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao respectivo Colégio Recursal.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, em ação de obrigação de fazer ajuizada por Claudinei Martins de Almeida.

Síntese da r. decisão agravada: deferimento de liminar a fim de determinar a manutenção do agravado, Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Ciências, do Município da Capital, em Jornada Especial Integral de Formação (JEIF), sem redução de vencimentos, até a sentença final (fls 73/75 dos autos originais).

Pedido de reforma com o argumento essencial da ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (fls 1/12).

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fls 14/15).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 18).

É o relatório.

O agravo de instrumento não comporta conhecimento.

A ação principal tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Logo, a competência recursal é do respectivo Colégio Recursal, conforme indica o sistema da Lei Federal nº

12.153/2009:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 17 - As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

Este o caso dos autos a afastar a competência desta 5ª Câmara de Direito Público.

Confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação em curso pelo Anexo de Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência do Colégio Recursal de Ribeirão Preto – Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2070296-13.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Ricardo Feitosa, j. 24/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rito comum – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu os embargos de declaração interposto pelos exequentes e determinou a não incidência do Imposto de Renda sobre os honorários de sucumbência. 1- Autos que tramitam perante o Juizado Especial local, conforme se infere da sentença e acórdão prolatados. Competência para conhecimento e julgamento do recurso reservada ao respectivo colégio recursal.

Exegese dos artigos 98, I, da Constituição Federal; 41, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95; 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 e 35 do Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura, deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. 2- Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal (Agravado de Instrumento nº 2076619-34.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, j. 20/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão proferida por juiz singular do Juizado Especial Cível – Incompetência do Tribunal de Justiça – Caso em que deve a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais, apreciar o recurso – Recurso não conhecido, com determinação (Agravado de Instrumento nº 2289993-70.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Magalhães Coelho, j. 24/01/2023).

Ante o exposto, fundado no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil:

- a) Declaro a incompetência recursal absoluta desta 5ª Câmara de Direito Público;
- b) Não conheço deste agravo de instrumento;
- c) Determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Capital, com as homenagens de estilo;

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator